

A. I. N°. - 151301.0007/09-0
AUTUADO - JORGE CARDOSO BRAGA
AUTUANTE - DAVI BORGES AZEVEDO
ORIGEM - INFAC C. DAS ALMAS
INTERNET - 19. 02. 2010

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0005-01/10

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Redução de valor em face de comprovação de empréstimos bancários. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. **a)** FALTA DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO POR EMPRESA ENQUADRADA NO REGIME SIMBAHIA. Autuado não apresenta impugnação quanto a este item da autuação. Infração subsistente. Contudo, retificado, de ofício, o enquadramento da multa indicada no Auto de Infração para a prevista à época da ocorrência dos fatos – 2004 – no caso, o art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96. **b)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. CONTRIBUINTE SOB REGIME DE CONTA CORRENTE FISCAL. Uma vez comprovada à tributação regular nas operações subsequentes, torna-se inexigível o tributo neste caso, exigindo-se a multa de 60% do imposto não recolhido tempestivamente, nos termos do art. 42, II, “d”, c/c o § 1º, da Lei nº 7.014/96 que não pode ser aplicada de ofício nesta instância de julgamento. Infração improcedente. **c)** RECOLHIMENTO A MENOS NA CONDIÇÃO DE EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. Infração reconhecida. 3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES DE SAÍDA PARA CONTRIBUINTES NÃO INSCRITOS. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Fato documentalmente comprovado. Infração subsistente. 4. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Falta de recolhimento do imposto referente a operações escrituradas no livro próprio. Infração caracterizada. 5. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/06/2009 para exigir ICMS no valor de R\$22.696,58, em razão das seguintes infrações:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através período janeiro a outubro de 2007, sendo exigido imposto no valor de de 70%;

2. Efetuou recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial no valor de R\$1.331,68, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, relativo ao período abril, junho, julho, novembro e dezembro de 2004, fevereiro a março, maio, junho, agosto a dezembro de 2005. Multa de 50%;
3. Recolheu a menos o ICMS antecipação parcial no valor de R\$7.173,36, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização, relativo ao período janeiro a maio, julho a setembro de 2006, janeiro a outubro de 2007. Multa de 60%;
4. Recolheu a menos o ICMS antecipação parcial no valor de R\$1.887,47, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte – Simples Nacional – referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, relativo ao período novembro e dezembro de 2007, janeiro a dezembro de 2008. Multa de 50%;
5. Deixou de proceder à retenção do ICMS no valor de R\$814,14, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, referente às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, relativo ao período janeiro a março, julho, agosto, outubro e novembro de 2005, fevereiro a agosto de 2006. Multa de 60%;
6. Deixou de recolher o ICMS no valor de R\$4.220,55, no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, relativo ao período janeiro a março e dezembro de 2006, janeiro, março e maio de 2007. Multa de 50%;
7. Recolheu a menos o ICMS no valor de R\$596,03, em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, relativo a junho de 2007. Multa de 60%.

O autuado apresentou impugnação às fls. 218 a 221, argumentando o seguinte:

Infração 01 - que adquiriu empréstimos junto ao Bradesco no total de R\$13.534,06, creditado na conta da empresa, o que reduz o valor autuado;

Infração 02 – que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos e na apuração da antecipação parcial inclui-se cobranças do exercício de 2004, que entende prescrito;

Infração 03 – que os contribuintes que apuram o ICMS pelo regime normal ao efetuar o pagamento da antecipação parcial tem automaticamente o direito ao crédito como “outros créditos” e que ao ser autuado a pagar a diferença do recolhimento vai gerar o crédito que a fiscalização não abateu e fazendo uma simulação no seu livro gerará um crédito de R\$5.203,16;

Infração 05 – que emitiu NFVC para contribuintes pessoas físicas em função da empresa até a data de 19/04/2006 ter a atividade de comércio varejista de embalagens (cod 5159-4/01), fato que a credenciou para emissão de NFVC sem assumir a responsabilidade de sujeito passivo por substituição;

Infração 06 – que jamais deixou de recolher propositalmente e nos prazos regulamentares as operações escrituradas em livros, mas pode ter cometido alguns erros nos valores recolhidos;

Infração 07 – mais uma vez salienta que no período em que esteve submetido ao regime normal de apuração tem o direito de se creditar do valor relativo à antecipação termo de acordo para atacadista sendo este indeferido pela alegação d possuía, e falta de entrega de arquivo magnético o qual estava em fas

prorrogado. Também pede para observar o período em que esteve submetido ao regime normal de apuração, sendo este janeiro a outubro de 2007 e não janeiro de 2006 a outubro de 2007, razão pela qual solicita o desconto para micro e pequena empresa no período de janeiro a dezembro de 2006.

Por fim, diz que teve seu regime de apuração alterado pela SEFAZ sem que recebesse notificação e a sua receita bruta está incluída em ME e não em EPP.

O autuante prestou a Informação Fiscal de fls. 251 a 253, na mesma ordem da defesa:

Infração 01 – que a reconstituição da conta caixa foi realizada até o mês de outubro quando o contribuinte optou pelo Simples Nacional e que refazendo a planilha lançando os empréstimos nos meses de junho e agosto e as amortizações do período, apurou que o valor do débito foi reduzido de R\$6.673,35 para R\$6.069,77, conforme Demonstrativo 01 e cópias de extratos bancários fornecidas pelo autuado;

Infração 02 – com base no art. 965 do RICMS-BA que transcreve, discorda da interpretação defensiva quanto à decadência alegada e mantém o valor autuado;

Infração 03 – concorda parcialmente com o argumento defensivo dizendo deixar de existir o valor principal exigido de R\$7.173,36, mas mantendo o valor de R\$4.304,02, correspondente à multa de 60% pelo descumprimento da obrigação principal;

Infração 05 – que não houve cobrança da antecipação por retenção nas saídas com notas fiscais de vendas a consumidor – NFVC, pois o levantamento demonstra que os cálculos se referem às saídas para contribuintes não inscritos no cadastro estadual, com base nas Notas Fiscais – Microempresas, emitidas em operações destinadas a outros contribuintes, com o que mantém o débito de R\$814,14;

Infração 06 – que o imposto foi apurado através da conta corrente do ICMS, com base nos livros fiscais onde apurou saldos devedores do imposto, não constando os recolhimentos no sistema da SEFAZ nem haver o autuado apresentado os documentos de arrecadação, pelo que também mantém o valor autuado;

Infração 07 – que o recolhimento a menos foi identificado através da Auditoria da Conta Corrente do ICMS 2007, onde apurou o imposto devido de R\$852,01, sendo recolhido apenas R\$255,98, resultando, portanto, na diferença autuada de R\$596,03, que mantém.

Por fim, fazendo demonstrativo das infrações, ajusta o lançamento para R\$19.223,66, ressaltando que as infrações 06 e 07 se referem ao período em que o contribuinte esteve enquadrado na condição de empresa normal, conforme registros no sistema da SEFAZ, o que se acha confirmado nas DMAs dos meses de janeiro de 2006 a outubro de 2007 que o próprio contribuinte apresentou.

Às fls. 273 a 281, constam extratos SIGAT indicando pagamento de valores relativos ao lançamento.

VOTO

Através do Auto de Infração em lide foi atribuída ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS, em decorrência das seguintes infrações: 1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa; 2. Efetuou recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, relativo ao período abril, junho, julho, novembro e dezembro de 2004, fevereiro a março, maio, junho, agosto a dezembro de 2005; 3. Recolheu a menos o ICMS antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização, relativo ao período janeiro a maio, julho a setembro de 2006, janeiro a outubro de 2007; 4. Recolheu a menos o ICMS antecipação parcial na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno

referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, relativo ao período novembro e dezembro de 2007, janeiro a dezembro de 2008; 5. Deixou de proceder à retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, referente às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, relativo ao período janeiro a março, julho, agosto, outubro e novembro de 2005, fevereiro a agosto de 2006; 6. Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, relativo ao período janeiro a março e dezembro de 2006, janeiro, março e maio de 2007; 7. Recolheu a menos o ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, relativo a junho de 2007.

Analiso os autos, observo que em relação à Infração 01, o autuado apenas contesta parcialmente com argumentos de contração de empréstimos que levaria à redução do valor devido. Nesse sentido, o autuante acatando tais argumentos, refez a conta Caixa do autuado, reduzindo o valor inicialmente apontado como devido de R\$6.673,35 para R\$6.069,77.

Para tal infração, invoco o art. 4º, § 4º da Lei nº. 7.014/96, que transcrevo abaixo, para melhor caracterizar a prática da irregularidade:

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

...

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

Esclareço que se constatando que o contribuinte não efetuou os seus registros contábeis, o fisco não somente pode como deve realizar a Auditoria das Disponibilidades ou da conta “Caixa”, ou seja, de posse dos documentos que comprovem o ingresso da receita e a aplicação dos recursos (pagamentos) pode, seguramente, demonstrar a situação do contribuinte em relação ao seu movimento financeiro. A apresentação da comprovação das disponibilidades é uma obrigação do autuado, por ser este o detentor de tais informações e documentos. Assim, os demonstrativos acostados aos autos oferecem condições de se determinar se o contribuinte omitira ou não ingresso de receita decorrente de omissão de saídas de mercadorias, cabendo, ao autuado a comprovação da improcedência da presunção. E é neste sentido que o § 4º do art. 4º da Lei nº. 7.014/96, acima transcrito, autoriza que, dentre outros fatos, se a escrituração indicar a existência de saldo credor de caixa, se presuma a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Neste caso, o autuado apenas elidiu com provas parte do saldo credor constatado na conta Caixa, e que o autuante, inclusive, considerou a proporcionalidade das mercadorias tributáveis conforme orientação da Instrução Normativa nº 56/07, pelo que restou a Infração 01 caracterizada sendo parcialmente subsistente, conforme demonstrativo de débito abaixo:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO				
Data Ocorr	Data vencto	Base Cálculo	Alíq. %	Multa
Infração 01				
31/07/2007	09/02/2007	2.099,71	17	70

28/02/2007	09/03/2007	2.158,29	17	70	366,91
31/03/2007	09/04/2007	4.868,53	17	70	827,65
30/04/2007	09/05/2007	9.890,76	17	70	1.681,43
31/05/2007	09/06/2007	5.338,00	17	70	907,46
31/07/2007	09/08/2007	6.618,00	17	70	1.125,06
31/08/2007	09/09/2007	1.868,88	17	70	317,71
30/09/2007	09/10/2007	1.781,41	17	70	302,84
31/10/2007	09/11/2007	1.080,88	17	70	183,75
Total Infração					6.069,76

Vejo que em relação à Infração 02, o autuado também não objeta o seu cometimento vez que apenas se limita a alegar “prescrição” em relação aos valores com ocorrência no exercício de 2004. Entretanto, tal argumento não tem guarida tendo em vista que o lançamento de ofício foi realizado em 30/06/09 e o art. 150, § 4º do CTN, estabelece que:

Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativo, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O art. 107-B da Lei nº 3.956/81 (Código Tributário do Estado da Bahia), que incorporou o art. 150 do CTN, no seu parágrafo 5º dispõe:

Art. 107-B

§ 5º - Considera-se ocorrida a homologação tácita do lançamento e definitivamente extinto o crédito, após 5 (cinco) anos, contados a partir de 01 de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assim, a legislação tributária do Estado da Bahia fixa prazo à homologação do lançamento, não podendo se falar, no caso, em decadência de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador como determina o art. 150, §4º do CTN, que se aplicam quando a lei do ente tributante não fixar prazo à homologação. Neste caso, os créditos constituídos se referem ao exercício de 2004, e só seriam desconstituídos a partir do dia 01/01/2010. Portanto, a Infração 02 subsiste na íntegra. Contudo, no que concerne à multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, “1”, da Lei nº 7.014/96, constato que foi indicada erroneamente, haja vista que a multa aplicável à época da ocorrência dos fatos – 2004 - é de 60%, conforme previsto no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

Registro que o entendimento acima esposado encontra-se lastreado em decisões deste CONSEF, a exemplo do Acórdão CJF Nº 0301-12/09, cujo voto vencedor é reproduzido abaixo, a título ilustrativo:

“VOTO VENCEDOR (Em Relação à Exclusão da Multa de 50% - Infração 1)

Divirjo do posicionamento do ilustre Conselheiro relator apenas no que tange à multa indicada pelo autuante para a infração 1, pois considero que, à época da ocorrência dos fatos, a pena cabível para a citada infração era a prevista no artigo 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

Apesar de ser uma questão muito controvertida, acompanho a tese que vem sendo defendida pelos ilustres representantes da PGE/PROFIS, segundo a qual a antecipação parcial e a antecipação no sentido estrito são institutos diversos. Com base nessa premissa, em descritos na infração 1, a multa indicada pelo autuante, prevista no 7.014/96, estava equivocada, haja vista que essa penalidade era aplic

falta de pagamento do ICMS devido por antecipação tributária propriamente dita. Para a falta de pagamento de ICMS devido por antecipação “parcial”, a pena correta, à época, era a prevista na alínea “f” do inciso II do artigo 42 da citada Lei.

Divergindo do entendimento defendido pelo ilustre Conselheiro relator, não vislumbro qualquer óbice à retificação da multa por parte deste colegiado, já que, nos termos do artigo 142 do CTN, cabe à autoridade administrativa que efetua o lançamento apenas “propor a aplicação da penalidade cabível”. Resta, portanto, a este órgão julgador administrativo manter ou corrigir a multa que foi originalmente proposta pela autoridade lançadora, sem a necessidade de lavratura de outro Auto de Infração. Essa retificação de multa no mesmo Auto de Infração não enseja cerceamento do direito de defesa, uma vez que o sujeito passivo se defende da acusação que lhe fora feita, e não da tipificação legal da multa. Do mesmo modo, a retificação da multa não acarreta qualquer inovação, tendo em vista que foram respeitados os limites traçados pela acusação e pelos valores originalmente consignados no Auto de Infração.

Também não comungo com o entendimento do ilustre Conselheiro relator quanto à questão da ausência de dolo, pois, segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal utilizado pelo autuante, no cometimento da infração 1 não houve dolo. Nas infrações à legislação tributária, a constatação e a comprovação de dolo devem ser feitas pelo auditor fiscal autuante, que é quem verifica a ocorrência do fato gerador, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e que propõe a aplicação de multa. Não fica, portanto, ao arbítrio do sujeito passivo classificar os seus procedimentos como dolosos ou não dolosos.

Em face do exposto, retifico a multa indicada na infração 1, no percentual de 50%, para a prevista na aliena “f” do inciso II do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, no percentual de 60%, uma vez que esta era a pena prevista na lei para a irregularidade à época dos fatos geradores.

Observo que, caso a multa tivesse sido corretamente indicada no Auto de Infração, o recorrente poderia ter se beneficiado da redução de multa prevista no art. 45-A, da Lei nº 7.014/96. Dessa forma, ressalto que o recorrente poderá se eximir da multa em questão, requerendo à Câmara Superior do CONSEF a dispensa de multa por infração de obrigação principal ao apelo da equidade, no prazo de trinta dias da ciência desta Decisão, acompanhado da comprovação do pagamento do principal e seus acréscimos, sob o fundamento de ter sido induzido a erro por orientação de funcionário fiscal, conforme previsto no art. 159, I, do RPAF/99.

Quanto às demais matérias tratadas no Recuso Voluntário, acompanho, sem ressalva, o voto proferido pelo ilustre Conselheiro Relator.

Pelo acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, retificando, porém, de ofício, a multa proposta na infração 1 para 60%, conforme art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.”

Diante do exposto, a multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, “1”, da Lei nº 7.014/96, indicada originalmente no Auto de Infração, fica retificada de ofício para 60%, conforme previsto no art. 42, II, “f”, do mesmo Diploma legal retro referido.

Em relação à Infração 03, o contribuinte alegou que por estar no período autuado sob o regime normal de apuração do ICMS, ao efetuar o pagamento da antecipação parcial tem automaticamente o direito ao crédito como “outros créditos” e que ao ser autuado a pagar a diferença do recolhimento vai gerar o crédito que a fiscalização não abateu. Por sua vez o autuante concorda parcialmente com o argumento defensivo dizendo que o valor da obrigação principal exigido de R\$7.173,36 deixa de existir, mas que restaria devido o valor de R\$4.304,02, correspondente à multa de 60% pelo descumprimento da obrigação principal.

Compulsando os autos, observo que a ação fiscal cuida apenas de v exclusivamente concernente às notas fiscais relacionadas no demonsti ACÓRDÃO JJF Nº 0005-01/10

autuado esteve enquadrado na condição de contribuinte submetido ao regime normal de apuração do ICMS, conta-corrente fiscal, cujas cópias das notas fiscais neles relacionadas constam também dos autos.

Da análise dos autos constato que tanto o autuante quanto o autuado consentem que em se tratando de aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação, destinadas a comercialização, as operações foram devidamente registradas na escrita fiscal e o imposto relativo às vendas dessas mercadorias foi apurado pelo regime normal de conta corrente fiscal.

Ora, considerando que o art. 93, inciso I-A do RICMS-BA, concede como crédito fiscal o valor do imposto antecipado parcialmente, nos termos do art. 352-A, pelos contribuintes cujo imposto seja apurado pelo regime normal, cabendo a sua escrituração no quadro "Crédito do Imposto - Outros Créditos" do Registro de Apuração do ICMS, no caso presente, de fato, ocorreu apenas a intempestividade no pagamento do ICMS antecipação parcial relativo às operações aqui autuadas, fato passível das penalidades prevista nos art. 42, II, "d" da Lei nº 7.014/96, a partir de 28/11/2007, e da alínea "f" do mesmo dispositivo legal, relativo ao período anterior a 28/11/2007.

Entretanto, como neste lançamento se cuida de exigir a obrigação principal decorrente da antecipação parcial não efetuada tempestivamente e não sendo possível se aplicar de ofício nesta instância de julgamento a penalidade pelo cumprimento intempestivo da obrigação principal que resta caracterizada, entendo improcedente a Infração 03, pois a multa devida necessariamente haverá de ser objeto de outra ação fiscal.

Vejo que Infração 04 que cuida de recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte – Simples Nacional – não foi objeto de impugnação por parte do autuado, e os relatórios de fls. 276 e 279 informam que seu valor integra o parcelamento efetuado pelo autuado, o que indica expresso reconhecimento do cometimento dessa infração, a qual está devidamente retratada no demonstrativo de fls. 22 a 25 cujos documentos fiscais a ela relativos também foram juntados aos autos pelo autuante, pelo que, também, resta caracterizada e integralmente subsistente.

Observo que nessa infração aplica-se os mesmos fundamentos legais em relação à multa de 60%, conforme previsto no art. 42, II, "f", da Lei 7.014/96.

Quanto à Infração 05, o autuado disse que emitiu NFVC para contribuintes pessoas físicas em função da empresa até a data de 19/04/2006, ter a atividade de comércio varejista de embalagens (cod 5159-4/01), fato que a credenciou para emissão de NFVC sem assumir a responsabilidade de sujeito passivo por substituição ao passo que o autuante informou que não houve cobrança da antecipação por retenção nas saídas com notas fiscais de vendas a consumidor – NFVC, pois o levantamento demonstra que os cálculos se referem às saídas para contribuintes não inscritos no cadastro estadual, com base nas Notas Fiscais – Microempresas, emitidas em operações destinadas a outros contribuintes.

De fato, vendo as notas fiscais de fls. 154 a 177, as quais subsidiam a autuação, observo que tais documentos evidenciam operações de grandes quantidades de mercadorias que obviamente se destinam a revendas, aliás, obviedade que o próprio autuado confirma tendo em vista que o valor total exigido nessa infração também integra o parcelamento que o autuado efetuou de valores relativos a este Auto de Infração, conforme relatório de fl. 279. Portanto, com base no art. 353, inciso I, do RICMS-BA., resta também caracterizada esta infração.

A respeito da Infração 06, o autuado também, objetivamente, não contrário, ao admitir que possa ter cometido alguns erros nos valc afirma a pertinência da acusação que vejo estar substanciada medi

registros dos livros fiscais do próprio autuado onde se apurou saldos devedores de imposto que não foram recolhidos ao Erário, restando, portanto, caracterizada essa infração com integral subsistência ao tempo que também observo que seu valor também integra o parcelamento feito pelo contribuinte, conforme se vê no relatório de fls. 276 e 279.

Também compulsando os autos, observo que o valor exigido na Infração 07 foi apurado com a mesma metodologia fiscal aplicada na Infração 06, ou seja, tem como suporte os livros do próprio contribuinte e o valor exigido resulta da diferença entre o valor devido e o efetivamente recolhido pelo autuado, conforme registros da SEFAZ, pelo que é apenas matéria de fato documentalmente provada, cujo valor vejo também constar do parcelamento, como se vê no relatório de fl. 276.

Assim, diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, por restar parcialmente subsistente a Infração 01, conforme demonstrativo de débito acima, integralmente subsistentes as infrações 02, 04, 05, 06 e 07, e improcedente a Infração 03, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 151301.0007/09-0, lavrado contra **JORGE CARDOSO BRAGA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$14.919,63**, acrescido das multas de 70%, sobre R\$6.069,76, 60% sobre R\$4.629,32 e de 50% sobre R\$4.220,55, previstas no artigo 42, incisos III, II, "b", "f", "e" e "I, "a" da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de fevereiro de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR